Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº. 0062038-38.2026.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Processo originário: 0801452-91.2025.8.19.0014

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/1951. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA FUNDADO EM SUPOSTA CONEXÃO PROBATÓRIA COM OUTRA AÇÃO PENAL. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA CONCRETA ENTRE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IDENTIDADE PARCIAL DE ACUSADOS, VINCULAÇÃO À MESMA PESSOA JURÍDICA E SEMELHANÇA DO *MODUS OPERANDI* QUE NÃO BASTAM PARA JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. AUTONOMIA DAS CONDUTAS IMPUTADAS, COM VÍTIMAS E CONTRATAÇÕES DISTINTAS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO PRESUMIDA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PARADIGMA EM FASE AVANÇADA DE TRAMITAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS, ADEMAIS, JUSTIFICADA À LUZ DO ART. 80 DO CPP, DIANTE DO RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL E DE RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 29/10/2026 13:16:48
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

PRECEDENTE DESTA CORTE EM HIPÓTESE ANÁLOGA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O reconhecimento da conexão probatória, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal, pressupõe a demonstração de vínculo concreto entre as infrações, de modo que a prova de uma delas, ou de circunstância elementar a ela relacionada, possa influir na prova da outra. A mera identidade parcial dos acusados, a atuação atribuída à mesma pessoa jurídica e a semelhança do *modus operandi* não autorizam, isoladamente, a reunião das ações penais.

2. A imputação de condutas praticadas em contextos próprios, envolvendo vítimas distintas e contratações individualizadas, evidencia a necessidade de demonstrar, de forma objetiva, a efetiva interdependência entre as provas, não sendo suficiente a existência de pontos de contato entre as narrativas acusatórias. Tampouco se pode presumir a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, a partir da simples semelhança entre as condutas descritas na denúncia.

3. A reunião processual não constitui finalidade absoluta, devendo ser examinada à luz das particularidades dos feitos e dos objetivos da instrução criminal. Na hipótese, a ação penal apontada como paradigma já se encontrava em fase de alegações finais e contava com mais de 8.350 páginas, circunstâncias que, somadas à ausência de demonstração concreta da conexão, desaconselham a reunião dos processos.

4. Ainda que se admitisse a existência de algum vínculo entre as imputações, o art. 80 do Código de Processo Penal autoriza a separação dos feitos por motivo relevante, especialmente quando a tramitação conjunta puder ocasionar atraso injustificado, tumulto processual ou comprometimento da duração razoável do processo.

5. Orientação consonante com precedente desta Corte em hipótese análoga, envolvendo os mesmos juízos e a ação penal indicada como paradigma, no qual se afastou a reunião dos feitos diante da autonomia dos fatos imputados, da ausência de demonstração de efetiva dependência probatória e do estágio avançado da ação penal originária.

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Conflito de Competência nº 0062038-38.2026.8.19.0000 em que é Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, e **Suscitado**, **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da mesma Comarca, nos autos da ação penal nº 0801452-91.2025.8.19.0014, na qual o Ministério Público imputa a GILSON ANDRÉ BRAGA DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA CARVALHO CONTILDES, ANA PAULA CONTILDES MARINHO, GILSON RAMOS VIANNA, ADOLPHO LUIS DOS SANTOS BASTOS e FABRÍCIO VASCONCELOS NOGUEIRA a suposta prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do Código Penal e no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951, em concurso material.

Consta dos autos que a denúncia foi distribuída, em 30 de janeiro de 2025, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. Na mesma data, o magistrado declinou da competência em favor da 2ª Vara Criminal, por entender configurada a conexão probatória com a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, em trâmite perante aquele Juízo (fls. 45/46).

Na decisão, o Juízo suscitado destacou a existência de diversas ações penais envolvendo os mesmos acusados, relacionadas à atuação da empresa A.C. Consultoria e Gerenciamento, e reconheceu a presença de conexão probatória, considerando a semelhança do *modus operandi*, as condições de tempo e lugar e a possibilidade de continuidade delitiva entre as condutas imputadas. Assinalou, ainda, que a reunião dos processos favoreceria a instrução probatória e evitaria decisões conflitantes. Diante da precedência do recebimento da denúncia na ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, determinou a baixa da distribuição e a remessa do feito à 2ª Vara Criminal.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, acolhendo a manifestação ministerial, ao fundamento de que os fatos apurados constituiriam condutas autônomas, praticadas contra vítimas distintas e mediante contratações individualizadas, sem demonstração de efetiva conexão probatória ou dos requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 49/52).

Ressaltou que a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014 já se encontrava com a instrução encerrada, em fase de alegações finais, contando com mais de 8.350 páginas, de modo que a reunião dos feitos poderia ocasionar tumulto processual e comprometer a duração razoável do processo. Acrescentou ser possível, ainda que reconhecida eventual conexão, a separação dos processos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, razão pela qual suscitou o conflito.

O incidente foi distribuído a esta Relatoria em 28 de setembro de 2026 (fl. 55), tendo sido determinada a requisição de informações ao Juízo suscitado, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 56).

Em resposta, o Juízo da 3ª Vara Criminal informou que a imputação se refere, em síntese, a fatos supostamente ocorridos no ano de 2021, relacionados à celebração de contrato de prestação de serviços e aplicações de recursos financeiros com a vítima Paula Elias Pereira Lins, que teria sofrido prejuízo de R$ 5.000,00, além de condutas atribuídas aos denunciados envolvendo a obtenção ou tentativa de obtenção de ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas. Reiterou os fundamentos da decisão de declínio de competência, notadamente a existência de conexão probatória, a semelhança do *modus operandi* e a possibilidade de continuidade delitiva, defendendo a reunião dos feitos perante o Juízo prevalente (fls. 62/64).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal

da Comarca de Campos dos Goytacazes. Sustentou que a identidade parcial dos acusados, a utilização da mesma estrutura empresarial e a semelhança do *modus operandi* não seriam suficientes, por si sós, para caracterizar a conexão probatória prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, ausente demonstração concreta de relação de dependência ou influência entre as provas dos delitos apurados nas diferentes ações penais. Afirmou, ainda, que a possibilidade de continuidade delitiva não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a reunião dos processos, por depender da verificação dos requisitos próprios do art. 71 do Código Penal. Destacou, por fim, que o estágio processual avançado da ação penal indicada como paradigma recomendaria a manutenção da tramitação separada, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional e tumulto processual (fls. 66/77).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito de jurisdição.

A controvérsia consiste em definir se a ação penal nº 0801452-91.2025.8.19.0014 deve tramitar perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em razão da conexão probatória com a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, ou se deve ser mantida a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal, ao qual o feito foi originariamente distribuído.

Após o exame dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante.

Conforme se extrai das peças constantes do presente conflito, a ação penal originária foi instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do Código Penal e no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951, atribuídos a seis denunciados, em concurso material.

Segundo a denúncia, em 29 de julho de 2021, no interior da empresa A.C. Consultoria e Gerenciamento Ltda., situada na Avenida Pelinca, nº 55, sala 806, Centro, em Campos dos Goytacazes, os acusados teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo de Paula Elias Pereira Lins, mediante a celebração de contrato de prestação de serviços e aplicação de recursos financeiros, sem o posterior cumprimento do acordo ou a devolução dos valores investidos, ocasionando prejuízo de R$ 5.000,00.

O Juízo da 3ª Vara Criminal declinou da competência em favor da 2ª Vara Criminal por considerar configurada conexão probatória com a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014, destacando a identidade parcial dos acusados, a semelhança do *modus operandi*, a utilização da mesma estrutura empresarial, a presença de testemunhas comuns e a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Criminal, acolhendo a manifestação ministerial, suscitou o presente conflito, argumentando que os fatos apurados são autônomos, praticados contra vítimas distintas e mediante contratações individualizadas, sem demonstração de efetiva dependência probatória. Ressaltou, ainda, que a ação penal indicada como paradigma já se encontrava com a instrução encerrada, em fase de alegações finais, contando com mais de 8.350 páginas, circunstância que tornaria contraproducente a reunião dos feitos.

A questão deve ser examinada à luz dos arts. 76, III, 79 e 80 do Código de Processo Penal, sem perder de vista as garantias do juiz natural e da duração razoável do processo.

Ausência de demonstração concreta da conexão probatória:

Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal que a competência será determinada pela conexão quando "*a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração*".

A conexão instrumental ou probatória pressupõe, portanto, relação concreta de influência entre os elementos probatórios pertinentes às infrações, de modo que a apuração conjunta se revele útil à reconstrução dos fatos e à adequada prestação jurisdicional.

Não basta, para esse fim, que os delitos apresentem semelhanças genéricas, que tenham sido atribuídos a pessoas em parte coincidentes ou que se relacionem a um mesmo contexto empresarial. É necessário demonstrar que a prova de um fato efetivamente repercute na apuração do outro, justificando a modificação da competência originalmente estabelecida.

A reunião de processos não constitui finalidade autônoma, tampouco pode ser determinada apenas por razões abstratas de conveniência. Trata-se de instrumento destinado a favorecer a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias e conferir racionalidade à atividade jurisdicional, desde que presentes os pressupostos legais.

Na hipótese concreta, a identidade parcial dos acusados, a utilização da mesma empresa e a semelhança do *modus operandi* constituem elementos de contexto que, isoladamente, não demonstram a indispensabilidade da reunião processual.

A circunstância de os fatos terem sido supostamente praticados no âmbito da A.C. Consultoria e Gerenciamento Ltda. pode revelar uma origem empresarial comum, mas não significa, necessariamente, que a prova da contratação realizada com

Paula Elias Pereira Lins seja dependente da prova dos negócios celebrados com as demais vítimas.

O estelionato imputado no processo originário exige a apuração das circunstâncias específicas da contratação, das informações prestadas à vítima, da eventual utilização de expediente fraudulento, da destinação dos recursos e do prejuízo alegadamente suportado. Esses elementos devem ser examinados em relação ao episódio descrito na denúncia, sem que se possa presumir sua identidade probatória com os fatos investigados em outras ações penais.

É certo que documentos empresariais, registros financeiros e depoimentos de antigos funcionários podem, em tese, ser relevantes para mais de uma investigação. Todavia, a eventual possibilidade de utilização de fontes de prova comuns não equivale, automaticamente, à conexão prevista no art. 76, III, do CPP.

A existência de testemunhas comuns, por si só, tampouco impõe a reunião. O fato de antigos funcionários da empresa terem prestado depoimentos na ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014 não demonstra que suas declarações sejam indispensáveis à elucidação da contratação individualizada objeto destes autos, nem que a prova relativa a uma vítima seja determinante para a apuração do prejuízo alegadamente sofrido por outra.

A prova testemunhal poderá ser produzida ou examinada no processo próprio ou até mesmo poderá servir como prova emprestada aquela coletada no outro feito, sem que haja necessidade de se reunir os processos.

Também não se identifica, nos elementos apresentados, demonstração de que a prova de uma das infrações constitua antecedente lógico indispensável à comprovação da outra. A mera circunstância de as imputações se relacionarem à atuação de uma mesma estrutura empresarial não substitui a necessária demonstração do nexo probatório exigido pela lei.

Não se está a afirmar, em caráter definitivo, a inexistência de qualquer vínculo entre os fatos, mas apenas que os elementos apresentados no incidente não justificam, sob o fundamento específico da conexão instrumental, o deslocamento da competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal.

Impossibilidade de presumir a continuidade delitiva:

O Juízo suscitado também fundamentou o declínio de competência na possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, ao argumento de que as condutas teriam sido praticadas ao longo do ano de 2021, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

O argumento, contudo, não é suficiente para determinar a reunião dos processos.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, o crime continuado pressupõe a prática de duas ou mais ações ou omissões que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam ser consideradas como continuação da primeira.

A incidência do instituto exige exame concreto das circunstâncias de cada infração, inclusive quanto à presença dos requisitos objetivos e subjetivos reconhecidos pela jurisprudência, não sendo possível presumir a continuidade delitiva apenas porque os fatos envolvem os mesmos agentes, a mesma empresa ou expedientes semelhantes.

A identidade parcial dos acusados e a repetição de um determinado padrão de atuação podem constituir elementos relevantes à análise, mas não dispensam a verificação individualizada dos requisitos legais.

A pluralidade de vítimas, a individualização das contratações e a autonomia dos episódios descritos nas respectivas denúncias recomendam cautela na conclusão de que as condutas constituiriam desdobramentos de uma mesma sequência delitiva. A definição da existência de crime continuado dependerá da análise do conjunto probatório pertinente e não pode ser antecipada como consequência automática da semelhança entre os fatos.

De todo modo, a eventual possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva não se confunde com a conexão processual prevista no art. 76 do Código de Processo Penal.

A primeira diz respeito à disciplina jurídico-penal de pluralidade de condutas que, preenchidos os requisitos legais, são tratadas como continuação de um mesmo crime para fins de aplicação da pena. A segunda, por sua vez, constitui critério de determinação da competência jurisdicional, condicionado à presença de uma das hipóteses taxativamente previstas na legislação processual.

Assim, ainda que, ao final da instrução, venha a ser reconhecida alguma relação de continuidade entre os fatos, essa possibilidade não conduz, por si só, à conclusão de que as ações penais devam necessariamente tramitar perante o mesmo juízo.

A orientação encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do *AgRg no RHC nº 119.391/GO*, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, a Corte reconheceu a possibilidade de manutenção da separação de processos quando a reunião não se mostrar produtiva, admitindo, inclusive, que eventual continuidade delitiva seja examinada posteriormente, conforme as circunstâncias do caso.

A solução preserva a distinção entre os pressupostos de competência e as questões de direito material que poderão ser apreciadas no momento processual

adequado, sem antecipar conclusão sobre a responsabilidade penal dos acusados ou sobre a configuração definitiva do crime continuado.

A possibilidade de separação dos processos e da duração razoável do processo

Ainda que se admitisse a existência de algum vínculo entre os fatos, a reunião dos processos não se mostraria obrigatória diante das particularidades concretas do caso.

O art. 79 do Código de Processo Penal estabelece, como regra, a unidade de processo e julgamento nas hipóteses de conexão e continência. Essa diretriz, contudo, não é absoluta, pois o art. 80 do mesmo diploma legal autoriza a separação facultativa dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, quando o excessivo número de acusados puder prolongar a prisão provisória ou por outro motivo relevante.

A previsão legal permite que o julgador considere as consequências práticas da reunião, de modo a compatibilizar a racionalidade processual com a efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo.

No caso em exame, o Juízo suscitante informou que a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014 já se encontrava com a instrução encerrada, em fase de alegações finais, contando com mais de 8.350 páginas. Em contrapartida, a ação penal originária possui objeto próprio e se encontra em estágio processual embrionário.

A reunião dos feitos nessa fase poderia exigir a reabertura ou a ampliação de atos processuais, a reavaliação de questões já examinadas e a compatibilização de procedimentos em estágios diversos, sem demonstração de benefício probatório proporcional à complexidade que seria acrescida ao processo mais adiantado.

Não se trata de atribuir prevalência absoluta à celeridade sobre a apuração dos fatos, mas de reconhecer que a reunião processual somente se justifica quando seus benefícios concretos superam os custos e os riscos decorrentes da tramitação em separado.

A duração razoável do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser considerada em conjunto com a ampla defesa, o contraditório e a necessidade de adequada instrução criminal. A concentração dos feitos, quando desprovida de efetiva utilidade probatória, pode produzir resultado contrário à finalidade que inspira as regras de conexão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o art. 80 do CPP permite a separação por motivo relevante, desde que a medida seja concretamente justificada.

No *AgRg no HC nº 483.810/PR*, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, a Corte assentou a legitimidade da separação processual quando fundamentada em circunstâncias concretas, especialmente diante da diversidade dos fatos e da ausência de identidade absoluta entre os denunciados. O entendimento foi posteriormente reiterado no *AgRg no RHC nº 119.391/GO*, acima mencionado.

No presente caso, a circunstância de estar a ação penal paradigma com instrução encerrada, elevado volume de peças e estar em fase de alegações finais constitui fundamento relevante para a manutenção da tramitação separada, sobretudo porque não foi demonstrada a indispensabilidade da reunião para a produção ou a valoração da prova.

A separação, nessas condições, não representa fracionamento arbitrário da persecução penal, mas providência compatível com a autonomia dos fatos descritos

nas denúncias e com a necessidade de evitar que a reunião de processos em estágios distintos provoque atraso injustificado na prestação jurisdicional.

Precedente deste Tribunal de Justiça envolvendo os mesmos juízos e a ação penal paradigma:

A conclusão também encontra apoio no precedente indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (fls. 72/77), relativo ao *Conflito de Jurisdição nº 0027871-29.2025.8.19.0000*, da relatoria do Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 08/05/2025 pela Sétima Câmara Criminal, conforme a identificação constante da ementa transcrita no parecer.

Naquele caso, discutiu-se a competência para o processamento de ação penal relacionada à suposta prática de estelionato e de crime contra a economia popular, envolvendo os mesmos órgãos jurisdicionais, os mesmos interessados e a ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014 como processo apontado para atração da competência.

A Sétima Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça afastou a reunião dos processos diante da ausência de demonstração suficiente de conexão probatória e continuidade delitiva, ressaltando a autonomia dos fatos, a diversidade de vítimas e o estágio processual avançado da ação penal indicada como paradigma.

A pertinência do precedente reside na semelhança dos elementos relevantes à definição da competência, especialmente a identidade dos juízos envolvidos, a estrutura empresarial referida nas imputações e a utilização do mesmo processo como fundamento para a reunião dos feitos.

No julgado em referência, restou decidido que, muito embora, em uma apreciação de ímpeto sobre o caso denote haver conexão intersubjetiva entre os processos, frise-se que são autônomos entre si, em patente reiteração criminosa e não

continuidade delitiva, já que os denunciados praticaram, em tese, os crimes contra a economia popular, estelionato e organização criminosa, contra diferentes vítimas, em número considerável, por um longo período, de tal sorte que os crimes subsequentes não podem ser considerados como continuação do primeiro fato da série delitiva.

Embora a solução de cada conflito dependa das circunstâncias específicas da respectiva ação penal, a orientação ali reproduzida reforça a necessidade de demonstração concreta da conexão e de avaliação da utilidade efetiva da reunião, não bastando a referência genérica a um suposto esquema empresarial comum.

Conclusão:

Em síntese, a reunião de processos por conexão probatória exige demonstração concreta de que a prova de uma infração influencia a apuração de outra, não bastando a identidade parcial dos acusados, a utilização de uma mesma estrutura empresarial ou a semelhança do *modus operandi*.

No caso, os elementos constantes dos autos não demonstram dependência probatória suficiente para justificar a transferência da ação penal nº 0801452-91.2025.8.19.0014 ao Juízo da 2ª Vara Criminal. A possibilidade de continuidade delitiva também não constitui fundamento autônomo para a reunião, por se tratar de questão de direito material sujeita à verificação dos requisitos do art. 71 do Código Penal.

Além disso, o estágio processual avançado da ação penal indicada como paradigma, com instrução encerrada e em fase de alegações finais, constitui motivo relevante para a manutenção da tramitação separada, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, diante da ausência de demonstração de benefício probatório concreto que justifique a reunião.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Jurisdição nº. 0062038-38.2026.8.19.0000

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes para processar e julgar a ação penal nº 0801452-91.2025.8.19.0014.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora